

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO

CLEIDE ALVES DE SOUSA MORAIS

**O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA NA LEI ORGÂNICA
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS)**

CAIAPÔNIA, GO
2021

CLEIDE ALVES DE SOUSA MORAIS

**O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA NA LEI ORGÂNICA
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS)**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fábio Lasserre Sousa Borges

CAIAPÔNIA, GO

2021

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	03
2 PROBLEMA	03
3. HIPÓTESES	03
4 JUSTIFICATIVA	04
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	05
5.1 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL	05
5.2 CONCEITO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	06
5.3 CARACTERÍSTICAS DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA(BPC)	08
5.4 O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO DIREITO ESSENCIAL	09
6 OBJETIVOS	11
6.1 OBJETIVO GERAL	11
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
7 METODOLOGIA	11
8 CRONOGRAMA.....	14
9 ORÇAMENTO	15
REFERÊNCIAS	16

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

Valendo-se da presente temática que tem por objeto a Lei nº 8.742, de 1993, a qual instituiu a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), a presente pesquisa abordará a assistência social, delimitando-se no estudo do Benefício da Prestação Continuada e sua inserção na referida legislação.

2 PROBLEMA

Sendo considerado um direito individual, o Benefício da Prestação Continuada (BPC) encontra previsão nas leis que determinam as políticas de assistência social. Desse modo, além de estar previsto no Artigo 203 da Carta Magna de 1988, tem sua regulamentação descrita na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

O BPC visa garantir o direito ao mínimo existencial, sendo direcionado aos indivíduos que não possuam renda, considerados socialmente vulneráveis. Do mesmo modo, atende às pessoas que se encontram na faixa da pobreza extrema, as quais as políticas públicas não demonstram eficiência. Mediante o exposto, a problemática da pesquisa sobre o BPC e LOAS se constitui a partir da seguinte pergunta: como o Benefício da Prestação Continuada se insere na Lei Orgânica de Assistência Social?

3 HIPÓTESES

- A seguridade social tem como objetivo primordial acautelar e reparar os grupos sociais que não possuem acesso ou aos quais as políticas públicas de assistência são insuficientes para superar situações de pobreza. Seus princípios agregam a função de amparar o cidadão de modo que, seja possível proporcionar o mínimo existencial, pautando-se a necessidade de uma vida digna;
- Sendo descrito como um direito de segunda geração, o direito ao mínimo existencial advém de algumas garantias, sendo elas a saúde, educação e trabalho.

- Ao conceder o BPC, o Estado busca garantir a igualdade entre as pessoas. Nesse sentido, o benefício serve ao propósito de amenizar as desigualdades sociais, embora essas precisem de políticas públicas mais eficazes, principalmente no que se refere ao trabalho e à distribuição da renda.

4 JUSTIFICATIVA

O Princípio da Dignidade Humana se encontra posto na Carta Magna de 1988 e de tal forma, traz em seu bojo o mínimo para que a dignidade e qualidade de vida sejam garantidas. Isso inclui as pessoas em vulnerabilidade, seja pela velhice, deficiência ou em situação de pobreza extrema.

Nesse ínterim, também como forma de amparar os indivíduos em tais condições, emerge a Lei 8.742/93, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS. A referida lei tem como objetivo principal garantir a proteção social. A LOAS é descrita como uma política pública, de caráter não contributivo, instituída como meio para combate à problemas socioeconômicos, dentre esses a exclusão social e a vulnerabilidade econômica.

Ao se basear no conceito de seguridade social, compreendendo a dimensão do mínimo existencial, é que a presente pesquisa se delinea. Nesse sentido, volta-se para os dispositivos da Lei 8.742/93, sendo importante a partir da ótica da assistência social enquanto proteção dos menos favorecidos, além da garantia do mínimo para a qualidade de vida do cidadão em situação de vulnerabilidade. O ensejo pelo estudo parte da constatação de que muitas das políticas voltadas para a seguridade social não se mostram eficientes, uma vez que, são destinadas à determinada parcela da sociedade, mas isso não garante que cheguem realmente a elas.

Mediante o exposto, considera-se que a relevância da pesquisa se volta para o contexto jurídico e não apenas esses, abarcando também o social. Ademais, nota-se a importância de se aprofundar em determinados pontos da LOAS como meio de compreensão de sua dimensão enquanto política assistencial, com seus pontos positivos e negativos. Assim sendo, a pesquisa buscará os estudos realizados sobre a temática, com vistas a responder o problema e contribuir de forma legítima com o âmbito jurídico e social.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 194, caput, dispõe que a seguridade social deve ser definida enquanto um grupo de medidas consignadas entre o poder público e a sociedade, de modo que seja possível garantir os direitos à saúde, previdência e assistência social.

O Instituto da Seguridade Social evoluiu de forma significativa a partir do século XX. De acordo com Horvath Júnior (2015), quando se considera a evolução universal da referida, alguns pontos podem ser ressaltados, podendo citar a Constituição do México, de 1917, a qual previu o seguro social em seu Artigo 123, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e por fim, a Convenção 102 da OIT.

Por sua vez, no Brasil, o Artigo 179 da Constituição de 1824 dispunha sobre a instituição dos denominados “socorros públicos”. Na Carta de 1891, o termo aposentadoria foi utilizado pela primeira vez. Por sua vez, o Decreto 4.682 de 1923 instituiu a previdência social no país. Sobre a competência da União, Martins (2014) discorre que o Artigo 5º da Constituição de 1934 fixou as regras da assistência social. Por sua vez, o Artigo 10º do mesmo documento passou a responsabilizar os entes federativos pela saúde, assistência pública e fiscalização das leis sociais.

Diante dos acontecimentos históricos dos quais emergiu a Seguridade Social no país, é possível conceituá-la como sendo:

[...] um conjunto de princípios, regras e instituições voltadas a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos que encontram obstáculos em prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (MARTINS, 2014, p.35).

Por sua vez, a Lei 8.212, a qual se remonta à organização da Seguridade Social. Desse modo, para atender à necessidade de que um sistema sólido pudesse ser colocado em prática e que firmasse a seguridade como dever do Estado. Do mesmo modo, a Lei 8.213 passou a dispor sobre a forma de distribuição dos benefícios da previdência social (BRASIL, 1991)

Horvath Júnior (2015) reforça que as políticas estatais são responsáveis por regulamentar a assistência às pessoas vulneráveis. Ademais, isso obriga o Poder Público a

garantir ao cidadão o atendimento às suas necessidades mínimas. Nesse sentido, observa-se que a seguridade social se encontra positivada no ordenamento pátrio como sendo direito de segunda geração. Desse modo, é assegurado a proteção social, mediante a emergência do mínimo existencial, garantindo saúde, previdência e assistência social.

5.2 CONCEITO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Segundo leciona Alarcón (2014), os denominados direitos de segunda geração foram positivados após a Primeira Guerra Mundial. Estes, se voltaram para os ideais de liberdade e igualdade material entre os cidadãos e por isso instituíram no Estado, o dever de atuar em direção aos direitos sociais, de modo a ser possível garantir e proteger a saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, transporte e assistência social.

Concomitante aos direitos de segunda geração, o Estado passou a acumular o dever de assegurar a isonomia entre os cidadãos. Para que isso possa ocorrer, as políticas públicas se voltaram para a proteção dos mais vulneráveis frente às desigualdades na distribuição de renda. Tais políticas possuem como objetivo principal a garantia dos direitos sociais. Neste diapasão, Cunha Júnior (2012, p. 623) afirmar que “os direitos de segunda geração são animados pelo propósito de reduzir material e concretamente as desigualdades sociais e econômicas até então existentes, que debilitaram a dignidade humana”.

Martins (2014) assevera que a assistência social é um direito de segunda geração. Devido a isso, pode ser conceituada enquanto grupo de atividades, princípios, regras e legislações cuja finalidade é amparar os hipossuficientes. Para tanto, prevê-se a consignação de benefícios, tanto pecuniários quanto de serviços, ainda que o beneficiário não seja contribuinte previdenciário.

Conforme menciona Martinez (2012), a assistência social pode ser assim descrita:

[...] um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços de Previdência Social, como os amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas. (MARTINEZ, 2012, p.99)

Mediante o provimento das necessidades, observa-se que os Estados passaram a instituir as políticas voltadas para a assistência aos sujeitos em situação de vulnerabilidade. Com a

necessidade de amparo estatal, foram criados meios de promover condições melhores, garantindo, ainda que minimamente, o direito à dignidade (IBRAHIM, 2011).

Ainda de acordo com Ibrahim (2011), a seguridade social, em sua forma assistencial, visa ampliar as oportunidades de vida digna, assim como preencher algumas lacunas representadas pelas falhas da previdência social. Isso decorre do fato de que a previdência não alcança todos os sujeitos, ou seja, somente os contribuintes são amparados. Conquanto não seja obrigação da previdência manter os hipossuficientes, essa obrigação cabe à assistência social.

A Constituição de 1988 é considerada um marco da assistência social, uma vez que não havia nenhuma política efetiva, no sentido de inseri-la nos projetos de atuação estatal. Nesse sentido, o exercício dos direitos sociais é posto como um dos valores maiores da ordem constitucional (BRASIL, 1988).

O artigo 203 da Constituição descreve que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.” (BRASIL, 1988, s.p.). Desse modo, o Brasil, a partir de 1988, passou a adotar sistema com maior proteção aos direitos e garantias individuais. O artigo 6º consignou ênfase aos vulneráveis e desamparados.

Destaca-se que os princípios constitucionais da solidariedade, universalidade, igualdade, bem como seus fundamentos e objetivos, fazem parte das políticas de Assistência Social, uma vez que essas primam pela redução das desigualdades, visando conferir às pessoas vulneráveis, melhores condições de vida.

Por mais que o texto da Constituição tenha contemplado o direito à assistência do Estado, somente em 1993 advém legislação específica que passa a regulamentar a concessão dos benefícios aos hipossuficientes. Desse modo, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), passou a definir os objetivos, destino, programas e projetos de assistência social.

A Lei 8.742/93 inovou no sentido de introduzir uma política mais eficaz de assistência às pessoas desassistidas pela Previdência Social. A LOAS, em seu artigo 1º expõe seu objetivo primordial, sendo esse “garantir os mínimos sociais através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas dos hipossuficientes.” (BRASIL, 1993, s.p.).

No artigo 2º da LOAS, bem como os dispositivos da Lei 12.345 de 2011, que a complementa, instituindo o Sistema Único de Assistência Social e sua organização, além de dispor os objetivos da assistência social. Ademais, o artigo mencionado garante a quantia de um salário-mínimo como benefício mensal destinada às pessoas com deficiência, bem como ao

idoso caso seja comprovado a inexistência de meios de provisionar manutenção própria ou mesmo aos que se encontrem desprovidos de amparo familiar (BRASIL, 1993; BRASIL, 2011).

5.3 CARACTERÍSTICAS DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

O Benefício Assistencial e o Benefício Previdenciário são institutos diferentes. O Benefício Previdenciário é descrito como as prestações pecuniárias destinadas aos segurados que, por sua vez, contribuem ou contribuíram com o Regime de Seguridade Social. Esse recolhimento é obrigatório aos obreiros celetistas e servidores públicos. Por sua vez, os contribuintes facultativos, os segurados especiais e trabalhadores rurais são atendidos pelo Benefício Previdenciário (IBRAHIM, 2011).

Segundo Ibrahim (2011), o que conta é a contribuição do segurado. Assim, a previdência social é descrita como compulsória, embora sua sistemática se baseie nos mesmos moldes do seguro, ou seja, há uma espécie de investimento como forma de resguardar o indivíduo futuramente.

O artigo 203, caput, da Constituição de 1988, impõe que a assistência social será direito daquele que dela depender, sem contar a contribuição previdenciária (BRASIL, 1988). Ademais, compreende-se que o Benefício Assistencial não advenha de contribuição, é individual e não pode ser transferido, além de não originar direito à pensão. Não obstante, Ibrahim (2006) leciona que:

Não é benefício previdenciário devido à sua lógica de funcionamento: não carece de contribuição do beneficiário, bastando a comprovação da condição de necessitado. Veio substituir a renda mensal vitalícia, que era equivocadamente vinculada à previdência social, em razão de seu caráter evidentemente assistencial. (IBRAHIM, 2011, p.12).

Cumprido salientar que o Benefício Assistencial tem sido avaliado como parte de uma política positiva, no sentido de proteção aos desamparados. Ainda que não tenha havido contribuição previdenciária, os assistidos podem usufruir do mínimo existencial, conquanto esse se enquadre nos direitos fundamentais (TORRES, 2017).

Ressalta-se que o Benefício Assistencial ou Benefício de Prestação Continuada (BPC) é regulamentado pelo Artigo 20 da Lei 8.742/93, tendo sido alterado pela Lei 12.435/2011. É definido enquanto prestação de um salário-mínimo, tendo como função proteger os vulneráveis

que precisam de auxílio do Estado. Do mesmo modo, conforme mencionado, o BPC não pode ser consignado a outros benefícios pagos no âmbito da previdência social ou qualquer outro regime. No entanto, quando poderá ser pago no caso da assistência médica (auxílio-doença) ou quando o indivíduo receber alguma pensão que seja de natureza indenizatória, conforme disposto no art. 20, §4º da Lei Orgânica de Assistência Social (TORRES, 2017; BRASIL, 1993; BRASIL, 2011).

No que tange ao direito ao BPC, insta considerar que seu órgão regulamentador consiste no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cabendo a ele a competência para concessão e operacionalização. Salienta-se que o BPC se constitui de política pública de garantia ao mínimo existencial.

5.4 O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO DIREITO ESSENCIAL

Segundo descreve Torres (2017), o direito ao mínimo existencial trata das condições de existência digna e por isso, pode sofrer intervenção do Estado. Assim, sua garantia advém de prestações positivas. Não obstante, compreende-se que o mínimo existencial ou o piso vital mínimo, é direito essencial, uma vez que é basilar no desenvolvimento social do indivíduo, além de ser garantia do cumprimento de suas necessidades mais básicas (BARCELLOS, 2002).

Segundo leciona Fiorillo (2013), o mínimo existencial pode ser resumido em todos os fatores capazes de garantir a dignidade, tais como o provimento à saúde, promoção do trabalho, moradia e vida segura. Do mesmo modo, Leivas (2006) define o mínimo existencial como parte essencial de cada pessoa, independente desta ser adulto ou criança.

Desse modo, avalia-se que o mínimo existencial resulta de cumprimento dos direitos fundamentais sociais. De acordo com o Artigo 6º da Carta Magna, referido preceito encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, bem como da igualdade material. Ademais compreende-se sua importância a partir da análise de que a própria Constituição consagra a dignidade da pessoa humana como sendo um dos fundamentos da República brasileira (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, evoca-se o discurso de Colin (1999, p. 23), ao discorrer que “o mínimo vital para as reais necessidades básicas dos cidadãos são: a saúde, a educação, a habilitação para o trabalho, para o transporte e a alimentação, dentre outras”. Ademais, o mínimo vital decorre do reconhecimento da necessidade de distribuição de renda, ponto que fragiliza a dignidade.

Assim, “têm uma implicação política inovadora na medida em que permitem a discussão da justiça geral e da justiça distributiva”. (LOPES, 1998, p.127).

Mediante o exposto, compreende-se que o mínimo existencial é assegurado sem que o indivíduo tenha a obrigação de destinar algum tipo de contraprestação (LOPES, 1998). Sarlet (2007) ensina que os direitos fundamentais contidos na Constituição de 1988 são oriundos da dependência dos indivíduos do poder estatal moderno. No entanto, compreende-se que esses passam a depender do Estado a partir do momento que não conseguem mais exercer sua liberdade de forma autônoma e do mesmo modo, não desfrutam de políticas públicas que garantam vida digna por meio do trabalho ou da justa distribuição de renda.

Nesse sentido, cabe ao Estado o dever de planejar e executar políticas efetivas capazes de ampliar as condições de vida digna dos cidadãos. Além disso, é necessário que o Estado assuma a obrigatoriedade de proteger os que se encontram em condição de vulnerabilidade. Destarte, confirma-se que o mínimo existencial corresponde à direito fundamental, visto que encontra guarida na Constituição Federal e desse modo, deve ser garantido ainda que não houvesse regulamentação específica para tal (TORRES, 2017).

De acordo com Carvalho (2006), com as políticas assistenciais, o Estado não apenas cumpre sua obrigação com o cidadão, mas faz com que os princípios basilares da Constituição sejam contemplados. Desse modo, é possível entender que “mais que a viabilidade de se admitir direitos fundamentais sociais a prestações materiais, existe verdadeira prioridade quanto à efetivação de tais direitos no sistema constitucional pátrio” (CARVALHO, 2006, p. 230).

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

- Analisar a política pública de assistência social disposta na Lei 8.742/93, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), considerando como o Benefício da Prestação Continuada se insere nessa legislação.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Conceituar seguridade e assistência social sob a ótica jurídica;
- Compreender os dispositivos de seguridade, qualidade de vida e mínimo existencial a partir da aplicação da Lei 8.742/93;
- Descrever o mínimo existencial a partir da Constituição de 1988;
- Avaliar a efetividade do Benefício de Prestação Continuada, considerando as doutrinas postas na literatura jurídica.

7 METODOLOGIA

A definição de ciência é apresentada como sendo originada do latim *Scire*, cujo significado é aprender, conhecer. No entanto, de acordo com Prodanov e Freitas (2013), tal definição se torna insuficiente, uma vez que existem outras atividades responsáveis pela produção de conhecimento e aprendizado. Do mesmo modo, os autores definem que ciência é um grupo de atitudes, bem como de atividades coerentes, capazes de serem submetidas a testes e verificações.

Ciência, segundo Lakatos e Marconi (2007, p.80), é uma junção de conhecimentos, assim como pode ser definida como “um conjunto de proposições logicamente correlacionadas sobre o comportamento de certos fenômenos que se deseja estudar.”

A ciência moderna agrega algumas tarefas a serem cumpridas, as quais, segundo Prodanov e Freitas (2013), compreende a ampliação e avanço do conhecimento; descobrimentos de fenômenos e fatos novos; eliminação de falsos eventos sobrenaturais a partir do conhecimento espiritual; melhoria da qualidade de vida humana, a partir das descobertas científicas e por fim, controlar, ainda que de forma parcial a natureza, partindo do estudo de seus fenômenos.

Os critérios de cientificidade se definem a partir da necessidade de reconhecimento do discurso científico. Nesse sentido, conforme leciona Demo (2000), o discurso científico precisa agregar alguns fatores, tais como a logicidade, sistematicidade, coerência e argumentação. Tais aspectos servem, principalmente, para que haja o devido distanciamento do senso comum ou da simples ideologia.

Prodanov e Freitas (2013) reforçam que os critérios de cientificidade advêm do objeto de estudo bem definido e de natureza empírica. Do mesmo modo, são citados como critérios a

objetivação; discutibilidade; observação controlada dos fenômenos; originalidade; coerência; sistematicidade; consistência; linguagem precisa; autoridade por mérito; relevância social; ética e por fim, subjetividade.

Nem todo conhecimento é científico e para que assim seja considerado, o objeto ou fenômeno em estudo precisa ser analisado mediante todas as suas particularidades. Desse modo, evoca-se o discurso de Lakatos e Marconi (2007) ao elucidar que não é somente pela ciência que o conhecimento e a verdade podem ser tornar acessíveis e do mesmo modo, tanto o homem comum, quanto o cientista podem observar um fenômeno, o que diferencia os resultados, ou seja, o conhecimento científico é como esse é observado.

De acordo com Prodanov e Freitas (2013), são as metodologias a serem seguidas que fazem com que o conhecimento científico se diferencia dos outros tipos de conhecimento. Ademais, segundo os autores:

[...] além de se basear em informações classificadas, submetidas à verificação, que oferecem explicações plausíveis a respeito do objeto ou evento em questão. Assim, ao analisar um fato, o conhecimento científico não apenas trata de explicá-lo, mas também busca descobrir e explicar suas relações com outros fatos, conhecendo a realidade além de suas aparências. (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 22).

Desse modo, o conhecimento científico pode ser descrito como sendo acumulativo, pois novos conhecimentos tendem a substituir os antigos ou somar-se a eles. Não obstante, o conhecimento científico pode ser utilizado para melhorar as condições de vida humana, embora também possa ser utilizado para incutir subserviência. Consagra-se que o conhecimento científico é analítico, certo de que busca a compreensão profunda sobre uma situação ou fenômeno universal (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Por sua vez, a pesquisa científica é descrita como a execução de um estudo previamente pensado. Seu objetivo maior é contemplar as respostas a partir de um método científico. Gil (2008) reforça que o conhecimento somente será qualificado como científico se puder ser verificado a partir de determinadas operações mentais e técnicas.

Assim, o método é o que determina como o foi possível chegar ao conhecimento, sendo descrito como o caminho utilizado para que se chegue a um fim determinado. O método científico, segundo Prodanov e Freitas (2013, p.24), pode ser explicado como sendo os “os procedimentos intelectuais e técnicos adotados para atingirmos o conhecimento.”

Método científico é o conjunto de processos ou operações mentais que devemos empregar na investigação. É a linha de raciocínio adotada no

processo de pesquisa. Os métodos que fornecem as bases lógicas à investigação são: dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo, dialético e fenomenológico. (PRODANOV; FREITAS, 2013, p.24).

Considerando as definições de método científico e voltando-se para a presente pesquisa, quanto à abordagem utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo, pois o objeto de estudo se estabelecerá com um problema ou uma lacuna no conhecimento científico e pela formulação de hipóteses (PRODANOV; FREITAS, 2013). Além disso, quanto aos procedimentos será utilizado o método histórico, uma vez que as raízes históricas da instituição da Lei Orgânica de Assistência Social serão o ponto de partida para a compreensão de sua aplicabilidade atual.

Quanto à natureza, a pesquisa será uma pesquisa básica, uma vez que não irá gerar novos conhecimentos. Em relação aos seus objetivos, o estudo será descritivo, isso porque os fatos somente serão observados, sem que haja interferência nesses. Concernente aos procedimentos técnicos, será uma pesquisa bibliográfica, fundamentada nos referenciais teóricos postos na literatura jurídica. Por fim, quanto à abordagem do problema será qualitativa, pois os dados obtidos serão analisados sob a perspectiva qualitativa.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	02/2021			
Elaboração do projeto	02/2021 03/2021	04/2021 05/2021		
Entrega do projeto final ao orientador e defesa		05/2021 06/2021		
Reformulação do projeto e entrega à coordenação		06/2021		
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema			08/2021	
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			08/2021	
Análise e discussão dos dados			09/2021	
Elaboração das considerações finais				10/2021
Revisão ortográfica e formatação do TCC				11/2021
Entrega das vias para a correção da banca				11/2021
Arguição e defesa da pesquisa				12/2021
Correções finais e entrega à coordenação				12/2021

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Correção e formatação	un	20	8,00	160,00
Total				160,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

- ALARCÓN, P. J. L. *O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Método, 2014.
- BARCELLOS, A. P. *A eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de abril de 2021.
- _____. Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui plano de custeio. *Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil*. Brasília D.F. 24 de julho de 1991. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de maio de 2021.
- _____. Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social. *Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil*. Brasília, D.F. 24 de julho de 1991. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de maio de 2021.
- _____. Lei n. 12.435 de 06 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. *Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil*. Brasília. D.F. 06 de julho de 2011. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 de maio de 2021.
- _____. Lei n. 8.742 de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. *Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil*. Brasília. D.F. 07 de dezembro de 1993. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 de maio de 2021.
- CARVALHO, W. R. A. *Exigibilidade judicial dos direitos fundamentais sociais*. 2006. 240 f. Dissertação (Mestrado) – Instituição Toledo de Ensino. Bauru, 2006. Disponível em <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:4jX40WzSaRUJ:www.periodicos.unir.br/index.php/primeiraversao/article/download/502/561+&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d>> Acesso em: 10 de maio de 2021.
- COLIN, D. R. A. et. al. *LOAS: Lei Orgânica da Assistência Social anotada*. São Paulo: Veras editora, 1999.
- CUNHA JÚNIOR, D. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: JusPODIVM, 2012.
- DEMO, P. *Metodologia do conhecimento científico*. São Paulo: Atlas, 2000.
- FIORILLO, C. A. P. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.

- GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- HORVATH JÚNIOR, M. *Direito Previdenciário*. 4 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- IBRAHIM, F. Z. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.
- LEIVAS, P. G. C. *Teoria dos Direitos fundamentais Sociais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- LOPES, J. R. L. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do judiciário no Estado social de direito. In: FARIA José Eduardo (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MARTINEZ, W. N. *A seguridade social na constituição federal*. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2012.
- MARTINS, S. P. *Direito da seguridade social*. São Paulo: Atlas, 2014.
- TORRES, R. L. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário*. Vol III. Os Direitos Humanos e a Tributação – Imunidades e isonomia. Rio de Janeiro. Editora Renovar. 2017.